



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059678 - RS(2025/0354556-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : MARIA JOANA FINAMOR DE LIMA
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063
JAQUELINE LUNKES - RS097450
THIAGO DOS SANTOS VASCHELLO - RS112144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059678 - RS(2025/0354556-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : MARIA JOANA FINAMOR DE LIMA
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063
JAQUELINE LUNKES - RS097450
THIAGO DOS SANTOS VASCHELLO - RS112144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SABEMI SEGURADORA S/A, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada por MARIA JOANA FINAMOR DE LIMA, em razão de cobranças indevidas.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexistência de relação contratual entre as partes e determinar o imediato cancelamento do desconto da folha de pagamento da agravada, condenar a agravante à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados, além de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SEGURO NÃO FIRMADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE PRÊMIO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORADOS.

1) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos materiais e morais através da qual a parte autora busca a declaração de nulidade do contrato firmado com a ré, sem seu consentimento, cujas valores dos prêmios estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário, julgada parcialmente procedente na origem.

2) A matéria trazida a este grau recursal diz respeito, tão somente, ao valor do dano moral.

3) A demandada deveria ter tomado os devidos cuidados para evitar que fossem procedidos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, referente a contrato que nunca contratou. Danos morais in re ipsa ocorridos.

4) Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, majoro o valor para R\$ 10.000,00 (...), pois adequado aos valores normalmente fixados em situações análogas por esta Câmara.

5) Majoro o valor dos honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85§2º do CPC, a ser suportado pela requerida.

APELAÇÃO PROVIDA. (e-STJ fls. 141)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 42 do CDC e do art. 186 do CC.

Afirma não haver conduta contrária à boa-fé objetiva a ensejar a restituição em dobro dos valores, bem como que não foram comprovados os danos morais, de modo que devem ser afastados.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação e da ausência de prequestionamento da alegada violação do art. 42 do CDC (Súmulas 282 e 284/STF), da ausência de prequestionamento dos argumentos relativos à violação do art. 186 do CC, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e alega que a questão discutida não importa reexame de matéria fático-probatória, além de defender a impossibilidade de julgamento monocrático.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação e da ausência de

prequestionamento do art. 42 do CDC (Súmulas 282 e 284/STF), da ausência de prequestionamento dos argumentos relativos à violação do art. 186 do CC, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Veja-se o que constou na decisão:

Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente aduz violação ao art. 42 do CDC, no que concerne à necessidade de afastamento da repetição do indébito em dobro, em razão de descontos, reputados como indevidos, terem sido realizados com base em contrato cuja validade não havia sido ainda desconstituída, trazendo a seguinte argumentação:

(...)

Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente aduz violação ao art. 186 do CC, no que concerne ao afastamento da indenização por dano moral, em razão de as cobranças terem sido realizadas sem impugnação administrativa pela recorrente, além de terem sido amparadas em contrato válido, trazendo a seguinte argumentação:

(...)

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, incide a devido à ausência Súmula n. 284/STF de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu , caput pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que quando "o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF"; (AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024 DJe de 29/8/2024).

(...)

Ademais, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte sob o viés a quo pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

(...)

Quanto às controvérsias, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (e-STJ fls. 196-199)

3. Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a agravante se limita a aduzir a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

4. Constata-se, portanto, que a agravante aponta fundamentos diversos da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o que revela que as razões apresentadas estão nitidamente dissociadas das razões de decidir da decisão agravada.

5. Desta forma, deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada decorrentes da deficiência de fundamentação e da ausência de prequestionamento do art. 42 do CDC (Súmulas 282 e 284/STF), da ausência de prequestionamento dos argumentos relativos à violação do art. 186 do CC e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, sem demonstrar que não incidiriam na hipótese, de modo a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

6. Assim, não procedendo a agravante à impugnação específica da decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno também não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.678 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354556-0

Número de Origem:

50038502520238210029

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : MARIA JOANA FINAMOR DE LIMA

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917

EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063

JAQUELINE LUNKES - RS097450

THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : MARIA JOANA FINAMOR DE LIMA

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063
JAQUELINE LUNKES - RS097450
THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026